



PROCESSO N° TST-E-RR-83300-62.2010.5.21.0012

A C Ó R D ã O  
SESDI-1  
GMRLP/mm/hpj

**RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI N° LEI n° 11.496/2007.**

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FATO GERADOR - INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS DE MORA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO PERÍODO DE 1°/6/2000 a 11/3/2010 - ALTERAÇÃO DO ART. 43 DA LEI N° 8.212/1991 PELA MEDIDA PROVISÓRIA N° 449/2008, CONVERTIDA NA LEI N° 11.941/2009.** O TST consolidou sua jurisprudência no sentido de que o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do crédito devido ao trabalhador e que, no caso de decisão judicial trabalhista, somente será cabível a incidência de multa e juros de mora após o dia dois do mês subsequente ao trânsito em julgado da decisão que põe fim à discussão acerca dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 276, *caput*, do Decreto n° 3.048/1999. Ocorre que a MP n° 449/2008, convertida na Lei n° 11.941/2009, modificou o artigo 43 da Lei n° 8.212/1991, o qual passou a determinar, em seus §§ 2° e 3°, que as contribuições sociais apuradas em virtude de sentença judicial ou acordo homologado judicialmente são devidas a partir da data de prestação dos serviços. Nesse contexto, o termo inaugural da mora do devedor passou a ser a data da efetiva prestação laboral. Por outro lado, considerando-se que a publicação da MP n° 449 ocorreu em 04/12/2008, o marco de incidência do novo dispositivo legal é 05/03/2009, em atenção aos princípios da anterioridade tributária e nonagesimal, insculpidos nos artigos 150, III, "a", e 195, §6°, da Constituição Federal. Na espécie, tendo em vista que a prestação de serviços objeto da presente reclamação trabalhista ocorreu no período de 1°/6/2000 a 11/3/2010, há que se



**PROCESSO N° TST-E-RR-83300-62.2010.5.21.0012**

determinar que a partir de 05/03/2009 o fato gerador da obrigação previdenciária para fins de incidência de juros moratórios é a data da efetiva prestação de serviço, mantendo-se o termo inicial dos referidos encargos no dia dois do mês seguinte ao do efetivo pagamento do débito em relação às prestações laborais ocorridas até o dia 04/03/2009. A multa incide a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo de citação para pagamento das parcelas previdenciárias, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º). Esse entendimento está em estrita consonância com a decisão proferida pelo Tribunal Pleno do TST, nos autos do processo n° E-RR-1125-36.2010.5.06.0171, julgado em 20/10/2015, da relatoria do Exmo. Sr. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° **TST-E-RR-83300-62.2010.5.21.0012**, em que é Embargante **UNIÃO (PGF)** e são Embargados **FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA TAVARES, MAKRO ENGENHARIA LTDA. e PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS.**

A 1ª Turma desta Corte, pelo acórdão de seq. 8, não conheceu do recurso de revista da União quanto ao tema "contribuição previdenciária - fato gerador - juros e mora".

A União interpõe recurso de embargos à SBDI-1, em seq. 11. Pugna pela reforma do acórdão da Turma no que tange ao tema acima referido, divergência jurisprudencial.

Impugnação apresentada em seq. 14.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.



**PROCESSO N° TST-E-RR-83300-62.2010.5.21.0012**

**V O T O**

Recurso tempestivo (intimação do ente público em 21/9/2012, conforme ofício de seq. 10, e recurso de embargos protocolizado em 26/9/2012, seq. 11), representação processual regular (Súmula/TST n° 436, item I), preparo inexigível (Decreto-Lei n° 779/69), cabível e adequado, o que autoriza a apreciação dos pressupostos específicos de admissibilidade.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FATO GERADOR - INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS DE MORA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO PERÍODO DE 1°/6/2000 a 11/3/2010 - MEDIDA PROVISÓRIA N° 449/2008, CONVERTIDA NA LEI N° 11.941/2009.**

**CONHECIMENTO**

A União afirma que, no caso dos autos, "o contrato de trabalho continuava em vigor por ocasião da nova redação do art. 43 da Lei n° 8.212/91, dada pela Lei n° 11.941/2009 (contrato de trabalho teve fim somente em 11/03/2010)". Alega que "o termo inicial para efeito de constituição do devedor em mora, nos termos da nova redação do art. 43 da Lei 8.212/91, deve ser considerado como sendo a data da efetiva prestação dos serviços, e não mais o pagamento do crédito devido ao empregado (liquidação)". Sustenta que, "sob pena de violência ao art. 97 da CF e à Súmula Vinculante n. 10 do STF, deve-se formalizar a declaração de inconstitucionalidade do art. 43, §§ 2° e 3° da Lei 8.212/91, observando-se, para tanto, a cláusula de reserva de plenário". Traz divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, ao tratar da questão, deixou consignado, *in verbis*:

**“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS E MULTA**

A Corte Regional negou provimento ao recurso ordinário da União, entendendo que o fato gerador da contribuição previdenciária decorre do pagamento ou crédito de rendimentos efetuados em razão de sentença judicial, mediante os seguintes fundamentos (fls. 758-764), *in verbis*:

...Quanto ao momento de aplicação dos juros e multa, segundo a sistemática do Código Tributário Nacional, fato gerador e crédito tributário são institutos distintos, tanto que o primeiro é definido no art. 114, ao passo



**PROCESSO N° TST-E-RR-83300-62.2010.5.21.0012**

que o segundo é definido no art. 139 e ss. do CTN. E ademais, segundo o artigo 113, § 1º, do CTN, a obrigação tributária principal (pagar o tributo) só surge com o fato gerador. Já o crédito tributário, de acordo com o artigo 139, surge a partir do nascimento da obrigação tributária principal, devendo, contudo, ser constituído - privativamente pela autoridade tributária - através do lançamento (art. 142).

Isso mostra que eles têm momentos de nascimento distintos. E, além disso, a exigibilidade decorre somente a contar do crédito e não do fato gerador que lhe deu origem.

A redação do art. 276, caput, do Decreto n° 3.048/99, é mais técnica e em harmonia com os conceitos referidos no CTN. Lá não se alude a fato gerador, mas tão-só ao momento do recolhimento da contribuição previdenciária. [...]

Note-se que somente se pode cogitar da incidência de correção monetária a partir do momento que se conhece o montante do débito; e este só é conhecido no momento da liquidação da sentença. Por outro lado, somente se pode cogitar de juros de mora a partir do momento da mora; e esta somente se faz presente a partir da exigibilidade do tributo, que se dá no dia 02 do mês subsequente à liquidação.

O entendimento adotado por este Relator e pela jurisprudência do C. TST, mesmo após a edição da Medida Provisória n° 449/08, convertida na Lei n° 11.941/09 (DOU 28/05/2009), é que nos termos do art. 195, da Constituição Federal, e do art. 11, da Lei n° 8.212/91, a contribuição previdenciária deverá incidir sobre os valores pagos ou creditados.

Na vigência do contrato de trabalho, o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento de salário. Logo, havendo atraso, os juros e a multa são devidos a partir daquele mês. Contudo, se não houve pagamento do principal (crédito do empregado), no decorrer da relação empregatícia, não se concretizou o fato gerador das contribuições previdenciárias, não havendo razoabilidade para se cobrar juros e multa desde a prestação de serviços.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do C. TST, conforme ementas de julgados, cujas publicações foram posteriores à edição da MP n° 449/08, e à publicação da Lei n° 11.941/09 [...]

No que concerne à cláusula de reserva de plenário, resta dizer que a remessa dos autos ao Plenário desta Corte é desnecessária no presente caso, diante da remansosa jurisprudência desta Corte no sentido de aplicar o art. 276, do Decreto n° 3048/99, o qual é expressamente referido no item III da Súmula n° 368 do C. TST, cujo entendimento foi reiteradas vezes adotado em julgamentos do Tribunal Pleno, de sorte que incide o parágrafo único do art. 481, do CPC [...]

Assim, não prospera o entendimento de que os encargos moratórios das contribuições previdenciárias incidem a partir da prestação do serviço.

Nas razões do recurso de revista, a União alega que a atualização monetária, a multa e os juros moratórios dos créditos previdenciários devem ser computados observando o fato gerador (momento da prestação dos serviços). Nesse sentido, aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 114, VIII, da Constituição Federal, 30, 34, 35 e 43, § 2º, da Lei n° 8.212/91, 115 e 116, do CTN, além de divergência jurisprudencial.

Ao julgar o recurso interposto pela União, o Tribunal Regional de origem adotou o entendimento de que o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento da condenação imposta.



**PROCESSO N° TST-E-RR-83300-62.2010.5.21.0012**

Nesse contexto, o acórdão regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, que fixa o fato gerador da contribuição previdenciária como sendo o pagamento do crédito devido ao empregado, e não a data da efetiva prestação dos serviços, e que os juros incidirão apenas a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença (Precedentes: TST-AIRR-333/2005-013-03-40.6, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ de 29/08/08; TST-AIRR-3.569/1997-016-12-40.3, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ de 06/02/09; TST-AIRR-782/2001-126-15-41.2, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 13/02/09; TST-RR-668/2006-114-15-40.4, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 20/02/09; TST-RR-729/2002-022-03-40.1, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DJ de 17/10/08; TST-RR-11/2005-029-15-85.5, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 12/12/08; TST-AIRR-678/2006-114-15-40.0, Rel. Min. Caputo Bastos, 7ª Turma, DJ de 03/10/08; TST-AIRR-1.404/2005-105-03-40.1, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DJ de 28/11/08.

Ressalte-se que o entendimento acerca do fato gerador das contribuições sociais já se encontra delimitado na Súmula n° 368, I, e na OJ n° 368 da SDI-1, ambas desta Corte Superior, ou seja, sentenças condenatórias em pecúnia e valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição.

Nesse cenário, já estando pacificada a jurisprudência desta Corte acerca do fato gerador das contribuições sociais, não há falar em afronta de dispositivo de lei federal e constitucional e dissenso pretoriano, nos moldes do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula n° 333 do TST, porquanto já uniformizada a matéria em debate.

A diretriz da Súmula 636 do STF constitui impedimento à afronta da literalidade do art. 5º, II, da CF, por pressupor maltrato a normas inferiores.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal, que trata da competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir, não guarda pertinência com a matéria em discussão nos autos, prazo para pagamento das contribuições sociais e a ocorrência ou não de mora.

Impende acrescer que, ao não reconhecer como sendo a prestação de serviços o fato gerador da contribuição previdenciária, o Tribunal Regional interpretou a legislação que rege a matéria, que não se esgota no art. 43, § 2º, da Lei n° 8.212/91.

A fim de coibir embargos de declaração, cumpre esclarecer que há distinção entre a interpretação sistemática da norma infraconstitucional com a declaração de sua inconstitucionalidade ou com o afastamento de sua incidência ao caso concreto, tal como se identifica em relação ao art. 43, § 2º, da Lei n° 8.212/91.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso de revista.” (seq. 8, págs. 2/5).

Esclareça-se, inicialmente, que a decisão ora embargada foi publicada na vigência da Lei n° 11.496/2007, que emprestou nova redação ao artigo 894 da CLT, pelo que estão os presentes embargos regidos pela referida lei. E, nos termos dessa sistemática processual, o recurso de embargos só se viabiliza se demonstrada divergência entre



**PROCESSO N° TST-E-RR-83300-62.2010.5.21.0012**

arestos de Turmas desta Colenda Corte, ou entre arestos de Turmas e da SDI. Nesse passo, afigura-se imprópria a invocação de ofensa a dispositivo legal ou preceito constitucional a justificar o conhecimento dos embargos, pelo que não cabe o exame da alegada violação do art. 97 da Constituição Federal.

Também não se verifica a alegada contrariedade à Súmula Vinculante n° 10 do STF, uma vez que a Turma não fundamentou a sua decisão no sentido da inconstitucionalidade do artigo 43, § 2º, da Lei n° 8.212/1991, com a redação emprestada pela Lei n° 11.941/2009; apenas procedeu à interpretação da referida alteração legislativa à luz da norma contida no artigo 195, I, 'a', da Constituição Federal.

Por outro lado, a tese da Turma é de que a alteração introduzida pela Lei 11.941/2009, ao incluir o § 2º no artigo 43 da Lei n° 8.212/1991, não altera o entendimento de que o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do crédito devido ao empregado, e não a data da efetiva prestação dos serviços, e que os juros incidirão apenas a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença.

A decisão prolatada pela 1ª Turma discrepa do teor do aresto transcrito em seq. 22, págs. 4/5, das razões de recurso de embargos, RR-467-68.2010.5.06.0023, originário da 7ª Turma, publicado no DEJT de 11/11/2011, a saber:

**"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA - FATO GERADOR - ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA LEI 11.941/09 - ART. 43 DA LEI 8.212/91.**

1. Consoante a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, o fato gerador da contribuição previdenciária é considerado o pagamento do crédito devido ao empregado e não a data da efetiva prestação dos serviços, sendo que os juros e a multa moratória incidiriam apenas a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença.

2. Entretanto, a MP 449/08, convertida posteriormente na Lei 11.491/09, alterou, dentre outros, o art. 43 da Lei 8.212/91, o qual passou a conter os §§ 2º e 3º, conforme os quais as contribuições previdenciárias, apuradas em decorrência de condenação judicial trabalhista ou acordo homologado em Juízo, passaram a ser devidas desde a data da prestação de serviços.

3. Assim, por expressa disposição legal, não mais prevalece o entendimento de que o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento das verbas deferidas judicialmente ao trabalhador. Dessa forma, o termo inicial para efeito de constituição do devedor em mora, nos termos da nova redação do art. 43 da Lei 8.212/91, deve ser considerado como sendo a data da efetiva prestação dos serviços, e não o pagamento do crédito devido



**PROCESSO N° TST-E-RR-83300-62.2010.5.21.0012**

ao empregado (liquidação), como vinha entendendo majoritariamente esta Corte Superior.

4. Por outro lado, tendo em vista o princípio da anterioridade nonagesimal de que trata o art. 195, § 6º, da CF, segundo o qual as contribuições sociais só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, e, como a Lei 11.941/09 foi publicada em 28/05/09, tem-se que somente as prestações de serviço ocorridas noventa dias após esta data é que deverão ser consideradas como fato gerador da contribuição previdenciária devida nos autos, devendo os juros e multa legalmente previstos serem computados desde então.

Recurso de revista parcialmente provido.” (g.n.).

Ante o exposto, conheço do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial.

**MÉRITO**

Inicialmente, destaque-se ser incontroverso nos autos o fato alegado na inicial (seq. 1, pág. 4) e confirmado na contestação (seq. 1, pág.165) que a prestação de serviço objeto da presente reclamação trabalhista ocorreu no período de 1º/6/2000 a 11/3/2010.

O TST consolidou sua jurisprudência no sentido de que o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do crédito devido ao trabalhador e que, no caso de decisão judicial trabalhista, somente será cabível a incidência de multa e juros de mora após o dia dois do mês subsequente ao trânsito em julgado da decisão que põe fim à discussão acerca dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 276, *caput*, do Decreto n° 3.048/99.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes da SBDI-1:  
**RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI N° 11.496/2007. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. (...)** Quanto ao mérito do recurso de embargos, muito embora caiba à legislação infraconstitucional a definição dos fatos geradores dos tributos, tal fixação deve ser efetivada, observando-se os limites das regras de competência tributária constantes da Constituição Federal. Nesse contexto, considerando que o art. 195, I, -a-, da CF outorga competência para instituição de contribuições previdenciárias incidentes sobre rendimentos do trabalho pagos ou creditados ao trabalhador, somente se pode ter como efetivamente ocorrido o fato gerador por ocasião do crédito ou pagamento da respectiva importância a quem é devida, e não no momento da prestação dos serviços, sob pena de ofensa direta à referida norma constitucional. Apenas a partir desse momento é que se pode falar na incidência de juros de mora e multa sobre o valor das contribuições, observando-se os parâmetros fixados pelo art. 276, *caput*, do Decreto n° 3.048/99. Precedentes desta Subseção. Recurso de embargos conhecido e provido. (Processo: E-ED-RR -



**PROCESSO N° TST-E-RR-83300-62.2010.5.21.0012**

86400-06.2003.5.15.0087 Data de Julgamento: 14/06/2012, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 22/06/2012).

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI N° 11.496/2007. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PARCELAS SALARIAIS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS DE MORA - FATO GERADOR. Nos casos de contribuições previdenciárias decorrentes de sentença trabalhista, somente haverá incidência de juros e multa se não for quitada a contribuição previdenciária a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença, porquanto somente a partir daí é que haverá mora. Decisão em sentido contrário importa em afronta ao artigo 195, I, -a-, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de embargos conhecido e provido. (Processo: E-RR - 146400-79.2007.5.02.0026 Data de Julgamento: 16/02/2012, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 16/03/2012).

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI N° 11.496/2007. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA E MULTA. ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Discute-se, no caso, qual o fato gerador da contribuição previdenciária sobre os créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente e, conseqüentemente, o marco inicial para a incidência dos acréscimos legais. O artigo 195 da Constituição Federal trata do financiamento da seguridade social, que será feito mediante recursos públicos e contribuições sociais. Nesta última categoria se insere a contribuição feita pelos empregadores, prevista no inciso I do referido dispositivo da Constituição Federal, e incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos dos trabalhadores, a receita ou faturamento e o lucro. Quanto à contribuição aplicável à folha de salários, dispõe a alínea -a- do mencionado preceito da Constituição Federal que esta incidirá sobre -a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício-. Disso se extrai que o fato gerador da contribuição previdenciária se concretizará com o pagamento ou o crédito de rendimentos do trabalho ao empregado. Desse modo, se o pagamento do crédito de parcelas deferidas judicialmente ao reclamante somente ocorrerá após a liquidação de sentença, não é possível inferir-se que o fato gerador das contribuições previdenciárias seja outro que não esse. Significa afirmar, então, que o fato gerador da contribuição previdenciária acontece somente na data do efetivo pagamento do crédito ao empregado, e não nas respectivas datas em que houve a prestação dos serviços. Salienta-se que, conforme o disposto no artigo 276, caput, do Decreto n° 3.048/99, o termo inicial para a atualização da contribuição previdenciária decorrente do reconhecimento judicial de créditos trabalhistas é o dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença. Ou seja, somente a partir dessa data é que incidirão multa e juros de mora sobre os créditos previdenciários. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Subseção: E-RR-101800-26.1999.5.15.0079, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 28/10/2010, e E-RR - 74300-12.2003.5.15.0057, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/11/2011. Embargos conhecidos e providos. (Processo: E-RR - 173900-89.2004.5.15.0115 Data de Julgamento: 23/02/2012, Relator



**PROCESSO N° TST-E-RR-83300-62.2010.5.21.0012**

Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 09/03/2012).

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. TERMO INICIAL.** Conforme o disposto no caput do art. 276 do Decreto 3.048/99, a data para o recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes de decisões judiciais será o dia 2 do mês seguinte ao da liquidação da sentença. Assim, não prospera a argumentação de que a incidência de juros e multa seria desde a prestação dos serviços. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento. (Processo: E-RR - 99700-92.2001.5.15.0026 Data de Julgamento: 16/02/2012, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 02/03/2012).

Ocorre que a MP n° 449/2008, convertida na Lei n° 11.941/2009, modificou o artigo 43 da Lei n° 8.212/1991, o qual passou a determinar, em seus §§ 2° e 3°, que as contribuições sociais apuradas em virtude de sentença judicial ou acordo homologado judicialmente são devidas a partir da data de prestação do serviço:

“Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

(...)

§ 2° Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço.

§ 3° As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas.”

Nesse contexto, o termo inaugural da mora do devedor previdenciário passou a ser a data da efetiva prestação laboral.

Por outro lado, considerando-se que a publicação da MP n° 449 ocorreu em 04/12/2008, o marco de incidência do novo dispositivo legal é 05/03/2009, em atenção aos princípios da anterioridade tributária e nonagesimal, insculpidos nos artigos 150, III, “a”, e 195, §6°, da Constituição Federal.

Assim, quanto ao período anterior a 05/03/2009, permanece o entendimento de que os juros e a multa moratória deverão incidir apenas a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação da



**PROCESSO N° TST-E-RR-83300-62.2010.5.21.0012**

sentença; a partir de 05/03/2009, o fato gerador da obrigação previdenciária para fins de incidência de juros moratórios passa a ser a data da efetiva prestação de serviço.

No entanto, quanto à multa, não há que se falar em incidência retroativa à data da prestação de serviços.

É que a multa é uma penalidade destinada a compelir o devedor à satisfação da obrigação a partir do seu reconhecimento.

Com efeito, aplica-se à hipótese o contido na Lei n° 9.430/96 (Lei do Ajuste Tributário), que na Seção IV, ao tratar dos acréscimos moratórios, dispõe:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1° de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto n° 7.212, de 2010)

§ 1° A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2° O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.”

Tem-se, portanto, que a multa incide a partir do vencimento do prazo previsto para o pagamento da contribuição, que, nos termos do artigo 61, § 1°, da Lei n° 9.430/96, é o primeiro dia subsequente ao término do prazo de citação para pagamento das parcelas previdenciárias, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2°).

Na espécie, tendo em vista que a prestação de serviço objeto da presente reclamação trabalhista ocorreu no período de 1°/6/2000 a 11/3/2010, há que se determinar que a partir de 05/03/2009 o fato gerador da obrigação previdenciária para fins de incidência de juros moratórios é a data da efetiva prestação de serviço, mantendo-se o termo inicial dos referidos encargos no dia dois do mês seguinte ao do efetivo pagamento do débito em relação às prestações laborais ocorridas até o dia 04/03/2009. A multa incide a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo de citação para pagamento das parcelas previdenciárias, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2°).



**PROCESSO N° TST-E-RR-83300-62.2010.5.21.0012**

Cabe consignar que esse entendimento está em estrita consonância com a decisão proferida pelo **Tribunal Pleno do TST**, nos autos do processo n° **E-RR-1125-36.2010.5.06.0171**, julgado em **20/10/2015**, da relatoria do Exmo. Sr. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso de embargos para determinar que a partir de 05/03/2009 o fato gerador da obrigação previdenciária para fins de incidência dos juros moratórios é a data da efetiva prestação de serviço, mantendo-se o termo inicial do referido encargo no dia dois do mês seguinte ao do efetivo pagamento do débito em relação às prestações laborais ocorridas até o dia 04/03/2009. A multa incide a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo de citação para pagamento das parcelas previdenciárias, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2°).

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a partir de 05/03/2009 o fato gerador da obrigação previdenciária para fins de incidência dos juros moratórios é a data da efetiva prestação de serviço, mantendo-se o termo inicial do referido encargo no dia dois do mês seguinte ao do efetivo pagamento do débito em relação às prestações laborais ocorridas até o dia 04/03/2009. A multa incide a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo de citação para pagamento das parcelas previdenciárias, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2°).

Brasília, 19 de novembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

**Ministro Relator**